



Parecer Prévio 00089/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 04855/2023-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOAO CARLOS LORENZONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**, referente ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do senhor João Carlos Lorenzoni, Prefeito Municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 02 a 126) e o NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório**

Técnico 00026/2024-3 (doc. 127), com a seguinte proposta de encaminhamento:

Do Relatório Técnico 00026/2024-3:

“[...]”

9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

9.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES

Descrição do achado	Responsável
3.2.1.3.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais;	João Carlos Lorenzoni
4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial	João Carlos Lorenzoni
4.2.3.1 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.210.986,08	João Carlos Lorenzoni
4.2.4.1 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis	João Carlos Lorenzoni
4.2.4.2 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis;	João Carlos Lorenzoni
4.2.5.1 subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 232.490,77.	João Carlos Lorenzoni

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

9.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.2.1.14 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
3.4.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre gestão financeira, como forma de alerta, para da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

3.8.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022.

[...]”.

Os achados apontados no **Relatório Técnico 00026/2024-3** ensejaram a sugestão de citação do responsável, o que foi implementado na **Decisão SEGEX 00133/2024-6** (doc. 128).

Tendo o responsável apresentado suas justificativas na **Resposta de Comunicação 00642/2024-9** (doc. 132) e peças complementares (docs. 133 e 134), foram os autos encaminhados ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02348/2024-1** (doc.138) propondo, *in fine*, pela emissão de **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 02801/2024-9** (doc.140), da lavra do Procurador Especial de Contas, Luís Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Destaca-se que o posicionamento da unidade de instrução e do Ministério Público Especial de Contas foi pela **aprovação com ressalva** da prestação contas do Sr. João Carlos Lorenzoni, **mantendo** as irregularidades apontadas nos itens 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.4.1 e 4.2.5.1 do RT 0026/2024-3 e analisadas nos itens 8.2, 8.3, 8.4 e 8.6 da Instrução Técnica Conclusiva 02348/2024-1, por entender que *as distorções, conjuntamente, são relevantes (R\$ 8.317.799,73), mas com efeitos não generalizados o suficiente para uma conclusão adversa,*

pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 9% do total das contas do ativo.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 02348/2024-1** destaco aspectos que considero fundamentais para a análise:

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em **30/03/2023**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou o prazo limite** de 31/03/2023, definido em instrumento normativo aplicável (informação consta na apresentação da ITC 02348/2024-1).

2.2 ASPECTOS OBSERVADOS NA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA 02348/2024-1 DAS CONTAS APRESENTADAS:

Em linhas gerais, identificou-se que o município obteve um resultado superavitário no valor de R\$ 4.398.019,18, em sua execução orçamentária no exercício de 2022 (subseção 3.2.1.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 20.229.892,20. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 4.928.884,52, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **30,16%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1).

Nessa temática constitucional da Educação, o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **81,58%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2).

No que tange aos gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados **18,06%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise (subseção 3.4.4.1). Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (subseção 3.4.4.2).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).

2.3 TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo transferiu **R\$ 3.770.649,79** ao Poder Legislativo, **dentro** do limite permitido (Tabela 32 – item 3.3.2 da ITC 02348/2024-1).

2.4 REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas

anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme APÊNDICE J (item 3.4.10 da ITC 02348/2024-1).

2.5 RENÚNCIA DE RECEITAS

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 2315/2021 e a LOA – Lei Municipal 2399/2021.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**. Apesar de disponibilizado junto ao conteúdo da LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Com isso, aferiu-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO **não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual (item 3.5.1 da ITC 02348/2024-1).

2.6 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Relatório de Atividades do Órgão Central de Controle Interno” (RELOCI) trazido aos autos (peça 58) como parte da documentação

exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade das contas apresentadas. (último parágrafo do item 3.7 da ITC 02348/2024-1).

2.7 CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

Após conclusão preliminar, foram detectadas divergências relevantes que configuram descumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10), prejudicam a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação contábil.

Nesse sentido, sugeriu-se a citação do responsável, com base no artigo 126 do RITCEES, para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhadas de documentação pertinente em relação aos achados descritos nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.4.1, 4.2.4.2 e 4.2.5.1.

Após resposta à citação, os achados foram reexaminados e, em sede de conclusiva, foi afastado o achado 4.2.4.2, visto que a impropriedade em questão não se configura em valor estimado, logo, isoladamente, não possui o cunho de modificar a conclusão final sobre a análise em relação as demonstrações contábeis consolidadas e, foram mantidos os achados 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.4.1 e 4.2.5.1, ensejando a conclusão com ressalva.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 705 que versa sobre condições para expressão de uma “opinião com ressalva”.

Na emissão da opinião, utiliza-se também da auditoria, o conceito de materialidade (NBC TA 320) para determinar o nível ou os níveis a partir do(s) qual(is) as distorções serão consideradas relevantes para a análise. Esses limites indicam quando as distorções encontradas nas demonstrações contábeis do ente comprometem de forma relevante a fidedignidade destas quando de sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões em face da disformidade de suas informações.

Isso posto, para esta PCA, utilizou-se como limite para acumulação de distorção o valor de R\$ 91.553,07 (0,10% do ativo total) e como materialidade global, R\$1.831.061,46 (2% do ativo total). Esses parâmetros determinam, respectivamente, o valor mínimo para que as distorções observadas sejam consideradas na emissão de conclusão modificada sobre o Balanço Patrimonial Consolidado do município de Marechal Floriano para o exercício findo em 31.12.2022, e o limite para que as distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, sejam consideradas relevantes e generalizadas.

Sob esse contexto, os achados foram mantidos, no campo da ressalva, visto que as distorções, conjuntamente, são relevantes, totalizaram R\$ 8.317.799,73, mas com efeito não generalizado o suficiente para uma conclusão adversa, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 9% do total das contas do ativo.

Dessa forma, exceto pelos efeitos das ocorrências analisadas em sede de conclusiva, subseções 8.2, 8.3, 8.4 e 8.6, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2022.

Distorções relevantes que isoladamente ou no agregado sustentam essa conclusão com ressalvas (item 4.3 da ITC 02348/2024-1):

8.2 Inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 26/2024-3);

8.3 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e estoque da dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.210.986,08 (subseção 4.2.3.1 do RT 26/2024-3);

8.4 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.284.018,28 (subseção 4.2.4.1 do RT 26/2024-3);

8.6 Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício, no montante de R\$ 232.490,77 (subseção 4.2.5.1 do RT 26/2024-3).

2.8 Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos indicativos de irregularidades analisados pelo órgão de instrução, devidamente consubstanciados na Instrução Técnica Conclusiva 02348/2024-1 (item 8):

“8. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

[...]

8.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais

Refere-se à subseção **3.2.1.3.1** do RT 26/2024-3. Análise realizada pelo NCONTAS

- **Situação encontrada**

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela 7 do RT 26/2024-3, verificou-se insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação na Fonte 113 e insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) nas Fontes 001 e 520, tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

[...]

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 1.333.498,21 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 2.739.810,57 durante o exercício

- **Justificativa apresentada**

Conforme defesa encaminhada na Resposta de Comunicação 642/2024-9 (pç. 132):

3.2.1.3.1 – INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Das Alegações

Refere-se o item acerca de indicação de irregularidade no tocante a possível insuficiência de saldo de superávit financeiro de exercícios anteriores como fonte de custeio para remanejamento orçamentário. O relatório indica ausência de recursos nas fontes 001 (recurso ordinário) e na fonte 520

(outras transferências de convênios ou repasses dos Estados), nos valores respectivos de R\$129.577,72 e R\$755.488,00.

Dos Fatos

Pois bem, em resposta ao referido questionamento, decorrida aguçada análise nos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, especificamente nas fontes de recursos 001 e 520, podemos destacar o seguinte:

FONTE DE RECURSOS 001

Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior)

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
Listagem de Créditos Adicionais
Período De 01/01/2022 Até 31/12/2022

Data de Emissão: 03/04/2024 09:56
Máquina: FINANCAS08

GERAL				SUPLEMENTAÇÃO				Ar
Data	Natureza do Crédito	Tipo Movimento	Nº Lei	Abate saldo Lei	Fonte de Recurso Suplementada	Ficha Suplementada	Valor Suplementado	re do nd Br
Recurso : Superávit Financeiro								
 Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0011167/2022								
18/03/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0002399/2021	☒	20010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0000724	326.383,33	☐
							326.383,33	
 Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0011269/2022								
31/05/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0002467/2022	☒	20010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0000732	640.692,60	☐
							640.692,60	
 Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0011355/2022								
08/08/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0002467/2022	☒	20010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0000086	380.000,00	☐
							380.000,00	
 Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0011449/2022								
07/11/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0002519/2022	☒	20010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0000717	116.000,00	☐
							116.000,00	
							1.403.075,93	
							1.403.075,93	

FONTE: SISTEMA DE CONTABILIDADE

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS ORÇAMENTÁRIOS PROVENIENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NÃO UTILIZADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
Balancete Orçamentário da Despesa
REFERENTE - EXERCÍCIO DE 2022

Data de Emissão: 03/04/24 10:00
Máquina: FINANCAS08

GERAL			AUTORIZAÇÃO				EMPENHO			
Nº Fica	Fonte Recurso	Elemento Despesa	Orçad	Suplementado	Anulado	Saldo	Empenhado	Empenhado	Anulado	Saldo
Órgão : 040 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO										
Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO										
Atividade/Projeto : 2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO										
Fonte Recurso : 20010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS										
000008	20010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	33904600000 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO		462.980,00		462.980,00	471.510,00	462.980,00	8.530,00	
			0,00	462.980,00	0,00	462.980,00	471.510,00	462.980,00	8.530,00	0,00
			0,00	462.980,00	0,00	462.980,00	471.510,00	462.980,00	8.530,00	0,00
			0,00	462.980,00	0,00	462.980,00	471.510,00	462.980,00	8.530,00	0,00
			0,00	462.980,00	0,00	462.980,00	471.510,00	462.980,00	8.530,00	0,00
			0,00	462.980,00	0,00	462.980,00	471.510,00	462.980,00	8.530,00	0,00

FONTE: SISTEMA DE CONTABILIDADE

GERAL			AUTORIZAÇÃO				EMPENHO			
Nº Fica	Fonte Recurso	Elemento Despesa	Orçad	Suplementado	Anulado	Saldo	Empenhado	Empenhado	Anulado	Saldo
Órgão : 130 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR E TRANSPORTES										
Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR E TRANSPORTES										
Atividade/Projeto : 2.133 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INTERIOR E TRANSPORTES										
Fonte Recurso : 20010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS										
000071	20010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA		116.000,00		116.000,00	116.000,00	116.000,00		
			0,00	116.000,00	0,00	116.000,00	116.000,00	116.000,00	0,00	0,00
			0,00	116.000,00	0,00	116.000,00	116.000,00	116.000,00	0,00	0,00
			0,00	116.000,00	0,00	116.000,00	116.000,00	116.000,00	0,00	0,00
			0,00	116.000,00	0,00	116.000,00	116.000,00	116.000,00	0,00	0,00
			0,00	116.000,00	0,00	116.000,00	116.000,00	116.000,00	0,00	0,00

GERAL			AUTORIZAÇÃO				EMPENHO			
Nº Ficha	Fonte Recurso	Elemento Despesa	Orgad	Suplementado	Anulado	Saldo	Empenhado	Empenhado	Anulado	Saldo
= Órgão : 130 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR E TRANSPORTES										
= Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR E TRANSPORTES										
= Atividade/Projeto : 2.134 - CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS, PASSARELAS, PONTES, BUEIROS E REABILITAÇÃO DE TRECHOS										
= Fonte Recurso : 200100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS										
000072 4	200100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	339039000000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA		326.383,33	100,00	326.283,33	309.534,50	116.075,43	193.459,07	210.207,90
			0,00	326.383,33	100,00	326.283,33	309.534,50	116.075,43	193.459,07	210.207,90
			0,00	326.383,33	100,00	326.283,33	309.534,50	116.075,43	193.459,07	210.207,90
			0,00	326.383,33	100,00	326.283,33	309.534,50	116.075,43	193.459,07	210.207,90
			0,00	326.383,33	100,00	326.283,33	309.534,50	116.075,43	193.459,07	210.207,90
			0,00	326.383,33	100,00	326.283,33	309.534,50	116.075,43	193.459,07	210.207,90
			0,00	326.383,33	100,00	326.283,33	309.534,50	116.075,43	193.459,07	210.207,90

GERAL			AUTORIZAÇÃO				EMPENHO			
Nº Ficha	Fonte Recurso	Elemento Despesa	Orgad	Suplementado	Anulado	Saldo	Empenhado	Empenhado	Anulado	Saldo
Órgão : 130 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR E TRANSPORTES										
Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR E TRANSPORTES										
Atividade/Projeto : 3.057 - CONSTR., PAVIMENT E ABERTURA ESTRADAS, VIAS, TRECHOS, PASSARELAS, PONTES, BUEIROS, GALERIAS E MUROS										
Fonte Recurso : 20010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS										
000073 2	20010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES		640.692,60	29.907,60	610.785,00	610.785,00	163.385,05	447.399,95	447.399,95
			0,00	640.692,60	29.907,60	610.785,00	610.785,00	163.385,05	447.399,95	447.399,95
			0,00	640.692,60	29.907,60	610.785,00	610.785,00	163.385,05	447.399,95	447.399,95
			0,00	640.692,60	29.907,60	610.785,00	610.785,00	163.385,05	447.399,95	447.399,95
			0,00	640.692,60	29.907,60	610.785,00	610.785,00	163.385,05	447.399,95	447.399,95
			0,00	640.692,60	29.907,60	610.785,00	610.785,00	163.385,05	447.399,95	447.399,95

FONTE: SISTEMA DE CONTABILIDADE

De acordo com o demonstrado nas movimentações orçamentárias provenientes de superávit financeiro apurado no exercício de 2021, houve uma suplementação de R\$ 1.463.075,93 e um valor apurado de R\$ 1.333.498,21, restando um saldo feito a maior de superávit financeiro de R\$ 129.577,72.

Apesar de haver insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais de superávit financeiro na fonte de recursos 001, houve uma economia orçamentária na ordem de R\$ 657.607,85, que não foi utilizado na execução orçamentária conforme demonstrado nos quadros acima na coluna de saldo.

Apesar do valor de R\$ 1.463.075,93 lançado no sistema estar em desacordo com apurado, notamos que a não utilização do saldo, reforça que houve um erro na elaboração do superávit, mas que não reflete na execução orçamentária conforme demonstrado acima.

FONTE DE RECURSOS 520

Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior)

BALANCETE DA RECEITA DEMONSTRANDO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
Balancete da Receita Orçamentária
REFERENTE - EXERCÍCIO DE 2022

Data de Emissão: 17/04/2024 10:02
Máquina: TESOURARIA08

Descrição	Fonte Recurso	Orçado	No Período	Até o Período
13210101003 - Receita de Rendimentos 30.218-432 Convênio SEDURB	1520001000 - CONVÊNIO SEAG 002/2009 - ASFALTO BOA ESPERANÇA E SANTA MARIA DE ARAGUAIA		66,74	66,74
13210101005 - Receita de Rendimentos 34.019-760 Rest. Pão Rio Fundo	15200013000 - RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA VIA DE RIO FUNDO - SEDURB 071/2021		25.455,71	25.455,71
13210101008 - REMUNERAÇÃO DEPOSITO BANCÁRIO PROESAM - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	15200000000 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS		1.969,25	1.969,25
13210101999 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	15200014000 - CONVÊNIO 014/2021 - CONCLUSÃO CONSTRUÇÃO EMEF MAURO JOSE CRISTO		111.906,72	111.906,72
13210101999 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	15200018000 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - CONSTRUÇÃO MURO ARRIMO MORRO MACEFEL		37.123,76	37.123,76
13210101999 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	15200020000 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA ARTHUR HAESE		19.917,97	19.917,97
13210101999 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	15200019000 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - COBERTURA GINÁSIO ESPORTES PAULO LORENZONI			
13210101999 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	15200000000 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS		8.733,57	8.733,57
13210101999 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	15200017000 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - PROJETOS			
16999901000 - Outros Serv. - Principal	15200000000 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	1.000,00		
17295201001 - Convênio SEDU 01/2021 - Construção Escola Mauro José Cristo	15200014000 - CONVÊNIO 014/2021 - CONCLUSÃO CONSTRUÇÃO EMEF MAURO JOSE CRISTO		1.695.199,58	1.695.199,58
17299901001 - PROESAM - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	15200000000 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS		58.500,00	58.500,00
24229901000 - Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades - Principal	15200010000 - CONVÊNIO SEDURB 013/2020 - DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA DE BATALIA E SHOW HAUS	30.000,00		
24229901000 - Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades - Principal	15200011000 - CONVÊNIO SEAG 002/2009 - ASFALTO BOA ESPERANÇA E SANTA MARIA DE ARAGUAIA	1.000,00		
24229901000 - Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades - Principal	15200011000 - CONSTRUÇÃO DA TERCEIRA PONTE NO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO - CONVÊNIO Nº 8/2021		839.425,29	839.425,29
24299901000 - Outras Transf. de Rec. dos Estados - Principal	15200018000 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - CONSTRUÇÃO MURO ARRIMO MORRO MACEFEL		674.540,83	674.540,83
24299901000 - Outras Transf. de Rec. dos Estados - Principal	15200020000 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA ARTHUR HAESE		890.569,93	890.569,93
24299901000 - Outras Transf. de Rec. dos Estados - Principal	15200017000 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - PROJETOS			
24299901000 - Outras Transf. de Rec. dos Estados - Principal	15200012000 - RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA RUA PROJETADA DE RIO FUNDOCONVÊNIO SEDURB Nº 21/2021		957.679,91	957.679,91
Nº Reg: 00039		32.000,00	5.321.089,26	5.321.089,26

Fonte: Sistema de Contabilidade

CRÉDITO ADICIONAL – EXCESSO ARRECADAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
CONSOLIDADAÇÃO
Listagem de Créditos Adicionais
Período De 01/01/2022 Até 31/12/2022

Data de Emissão: 17/04/2024 11:04
Máquina: TESOURARIA08

GERAL			SUPLEMENTAÇÃO		
Data	Natureza do Crédito	Tipo Movimento	Fonte de Recurso Suplementada	Ficha Suplementada	Valor Suplementado
Recurso : Excesso de Arrecadação					
 Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0011210/2022					
20/04/2022	Suplementar	Crédito Adicional	15200018000 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - CONSTRUÇÃO MURO ARRIMO MORRO MACEFEL	0000160	134.908,16
20/04/2022	Suplementar	Crédito Adicional	15200020000 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA ARTHUR HAESE	0000160	173.934,87
Nº Reg: 00002					308.843,03
 Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0011300/2022					
30/06/2022	Suplementar	Crédito Adicional	15200012000 - RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA RUA PROJETADA DE RIO FUNDOCONVÊNIO SEDURB Nº 21/2021	0000160	957.679,91
Nº Reg: 00001					957.679,91
 Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0011356/2022					
08/08/2022	Suplementar	Crédito Adicional	15200014000 - CONVÊNIO 014/2021 - CONCLUSÃO CONSTRUÇÃO EMEF MAURO JOSE CRISTO	0000315	1.754.973,52
Nº Reg: 00001					1.754.973,52
 Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0011407/2022					
27/09/2022	Suplementar	Crédito Adicional	15200011000 - CONSTRUÇÃO DA TERCEIRA PONTE NO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO - CONVÊNIO Nº	0000160	839.425,29
Nº Reg: 00001					839.425,29
 Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0011502/2022					
30/12/2022	Suplementar	Crédito Adicional	15200018000 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - CONSTRUÇÃO MURO ARRIMO MORRO MACEFEL	0000160	539.632,67
Nº Reg: 00001					539.632,67
Nº Reg: 00006					4.400.554,42
Nº Reg: 00006					4.400.554,42

CRÉDITO ADICIONAL – SUPERÁVIT FINANCEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
Listagem de Créditos Adicionais
Período De 01/01/2022 Até 31/12/2022

Data de Emissão: 03/04/2024 11:17
Máquina: FINANCA08

GERAL			SUPLEMENTAÇÃO		
Data	Natureza do Crédito	Tipo Movimento	Nº Lei	Abatido saldo Lei	Fonte de Recurso Suplementada
Recurso : Superávit Financeiro					
 Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0011021/2022					
14/01/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0002399/2021	☒	25200012000 - RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA RUA PROJETADA DE RIO FUNDO
Nº Reg: 00001					304.679,26
Nº Reg: 00001					304.679,26
Nº Reg: 00001					304.679,26

Conforme comprovado acima, houve um excesso de arrecadação comprovado no final do exercício de 2022 de R\$ 5.289.089,26, foi efetuado crédito adicional por excesso de arrecadação, na ordem de R\$ 4.400.554,42 e um crédito adicional por superávit financeiro de R\$ 304.679,26.

Conforme constatado por esse Egrégio Tribunal de Contas, não havia recursos suficientes para abertura de crédito adicional por superávit financeiro, mas comprovadamente, houve um equívoco na hora de informar o recurso para abertura de crédito adicional, ao invés de utilizar excesso de arrecadação, foi feito por superávit financeiro.

Excesso de arrecadação (a)	5.289.089,26
Excesso de arrecadação utilizado (b)	4.400.554,42
Superávit Financeiro utilizado (c)	304.679,26
Saldo a utilizar = (a) - (b) - (c)	583.855,58

Neste quadro, demonstramos que ainda ficou com saldo suficiente para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte de recursos 1520, comprovando assim o equívoco ocorrido.

A Lei nº 4.320/64 determina que a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais somente pode ocorrer se o gestor indicar a fonte de recursos que custeará os gastos não previstos inicialmente no orçamento ou aqueles que necessitam de reforço (art. 43). Esta determinação visa evitar que as despesas sejam geradas sem a correspondente fonte de recursos, preservando o equilíbrio financeiro da entidade.

Entretanto, deve-se ressaltar que nem sempre a inexistência da fonte indicada ou a omissão da demonstração do recurso acarretará desequilíbrio financeiro no ente. Pois, em algumas situações, a indicação de uma fonte inexistente (superávit financeiro) pode ser compensada por outra fonte de recursos (excesso de arrecadação). Noutras palavras, é possível que o gestor informe no Decreto de abertura uma fonte inexistente, mas outros recursos poderão compensar esta indicação equivocada.

Isto significa que a análise das fontes de recursos nas alterações orçamentárias deve abranger não apenas o que o gestor informa, mas também os recursos existentes na realidade, conforme demonstrado no quadro acima.

• **Análise das justificativas apresentadas**

A defesa esclarece que dos R\$ 1.463.075,93 em créditos adicionais abertos com superávit financeiro na **fonte 001 – recursos ordinários**, R\$ 604.635,45 não foram executados, e alega que a não utilização do saldo, reforça que houve um erro na elaboração do superávit, mas que não reflete na execução orçamentária.

Quanto à **fonte de recursos 520**, a defesa diz que houve, em 2022, excesso de arrecadação de R\$ 5.321.089,26; e foram abertos créditos adicionais na fonte 520 sendo: R\$ 4.400.554,42 com excesso de arrecadação e R\$ 304.679,26 equivocadamente com superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que havia saldo suficiente de excesso de arrecadação (R\$ 920.534,84), mas, não de superávit financeiro do exercício anterior; ressaltou que nem sempre a inexistência da fonte indicada ou a omissão da demonstração do recurso acarretará desequilíbrio financeiro no ente, pois, a indicação de uma fonte inexistente (superávit financeiro) pode ser

compensada por outra fonte de recursos (excesso de arrecadação), sendo possível que o gestor informe no Decreto de abertura uma fonte inexistente, mas outros recursos compensem esta indicação equivocada.

Registre-se que a defesa incluiu imagens do Balancete de receita orçamentária 2022 - fonte de recursos 520, e as Listagens de Créditos adicionais 2022 das fontes em questão.

Considerando a existência de saldo de excesso de arrecadação capaz de suprir a ausência de superávit financeiro do exercício anterior na abertura do crédito adicional na fonte 520, bem como a não execução de parte dos créditos adicionais abertos com superávit financeiro na fonte 001, opina-se por acolher as justificativas apresentadas e considerar **regular** a subseção 3.2.1.3.1 do RT 26/2024-3.

8.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

Refere-se à subseção **4.2.1.1** do RT 26/2024-3. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 590.304,60) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

- **Justificativa apresentada**

A referida análise das operações intra-orçamentária, embora necessário sob o ponto de vista da ciência contábil, é um mecanismo recente no rol de controle técnico para fechamento e consolidação das demonstrações contábeis. Esta Corte de Contas iniciou a indicação da análise no exercício de 2022.

E o sistema contábil utilizado pela prefeitura não indicou nenhuma incidência de irregularidade quanto ao referido controle intra. Tanto nos fechamentos mensais quanto no encerramento do balanço.

Dito isto, observamos que alguns registros de contabilização foram efetuados sem a análise ao referido critério de controle intra, como pode ser visto no print abaixo, em que houve contabilização de obrigações ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social. Diga-se de passagem, que o Ente não possui vinculação a previdência própria.

[illegible]

Entretanto, solicitamos a vossa consideração ao item, pois a referida discrepância foi corrigida atualmente e o Ente vem efetuando controle aguçado dos fechamentos intra-orçamentário, mensalmente para não incorrer em equívoco na consolidação das contas, conforme pode ser visto abaixo no controle de fechamento das contas do exercício de 2023, por exemplo.

[illegible]

Quanto ao presente quesito, foi observado que a referida discrepância de valores registrados a menos no sistema contábil, valor contábil de R\$ 1.507.318,95, comparado ao valor apurado no setor de tributação, R\$ 2.718.305,03, foi fruto de problemas técnicos de integração de dados entre os dois sistemas, contábil e tributário. Essa discrepância acabou não sendo filtrada no encerramento mensal e encerramento anual das contas, devido a disponibilização do arquivo pelo setor tributário em formato xml que não foi confrontado com o saldo atual contábil.

Doutra forma, reavaliarmos os procedimentos internos e o controle de inscrição, baixa e atualização de dívida ativa, será aferido nos fechamentos mensais com relatórios individualizados pelo setor de tributação.

Assim, solicito vossa consideração quanto ao presente indicativo para que sua correção se faz em exercício seguinte.

- **Análise das justificativas apresentadas**

De acordo com o citado, o ponto de controle é um mecanismo recente de controle contábil, cujo sistema do Município não mostrou irregularidades no controle das contas INTRA nos fechamentos mensais ou anual. Porém, conseguiram identificar alguns registros contábeis, referentes às obrigações ao RPPS, que não observaram os itens de controle das contas INTRA.

Por fim, indica que a divergência foi corrigida no exercício posterior ao de análise, quando também, passou-se a efetuar controles dessas contas intraorçamentárias mensalmente, visando evitar futuros equívocos.

Dessa forma, verifica-se que o achado persiste, no exercício de 2022, uma vez que não foram realizadas as devidas verificações contábeis durante o exercício em análise, ainda que os relatórios estivessem com inconsistências nos valores apresentados. Logo, deveria a gestão manter mecanismos de controle interno com devida adoção de técnica de conciliação contábil, tratando-se de importante ferramenta para identificação de fraudes e erros que poderiam ser sanados tempestivamente.

Por fim, constata-se que a ocorrência, conforme análise, é relevante e, o valor, no conjunto com as demais distorções identificadas, ultrapassa à materialidade global (R\$ 1.831.061,00) considerado para análise, porém, representa 9% do valor total do ativo (R\$ 91.553.072,87).

Dessa forma, identifica-se o descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10) e, que o achado infringe as disposições contidas no PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que se refere à sistemática de consolidação.

Assim, opinamos pela manutenção do achado, no campo da ressalva, tendo em vista que seus efeitos modificam a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município no exercício de 2022.

8.3 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.210.986,08

Refere-se à subseção 4.2.3.1 do RT 26/2024-3. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Verificou-se o total de R\$ 1.210.986,08 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

- **Justificativa apresentada**

Quanto ao presente quesito, foi observado que a referida discrepância de valores registrados a menos no sistema contábil, valor contábil de R\$ 1.507.318,95, comparado ao valor apurado no setor de tributação, R\$ 2.718.305,03, foi fruto de problemas técnicos de integração de dados entre os dois sistemas, contábil e tributário. Essa discrepância

acabou não sendo filtrada no encerramento mensal e encerramento anual das contas, devido a disponibilização do arquivo pelo setor tributário em formato xml que não foi confrontado com o saldo atual contábil.

Doutra forma, reavaliamos os procedimentos internos e o controle de inscrição, baixa e atualização de dívida ativa, será aferido nos fechamentos mensais com relatórios individualizados pelo setor de tributação.

Assim, solicito vossa consideração quanto ao presente indicativo para que sua correção se faz em exercício seguinte.

- **Análise das justificativas apresentadas**

A defesa informa que a divergência citada ocorreu basicamente em função de problemas técnicos nos sistemas contábil e tributário, quando da integração dos dados, não identificada nos encerramentos mensal e anual.

Por fim, indica que os procedimentos foram reavaliados e as atualizações passarão a ser aferidos mensalmente com relatórios individualizados pelo setor de tributação.

Dessa forma, verifica-se que o achado persiste, no exercício de 2022, uma vez que não foram realizadas as devidas verificações contábeis durante o exercício em análise, ainda que os relatórios estivessem com inconsistências nos valores apresentados. Logo, deveria a gestão manter mecanismos de controle interno com devida adoção de técnica de conciliação contábil, tratando-se de importante ferramenta para identificação de fraudes e erros que poderiam ser sanados tempestivamente.

Por fim, constata-se que a ocorrência, conforme análise, é relevante e, o valor, no conjunto com as demais distorções identificadas, ultrapassa à materialidade global (R\$ 1.831.061,00) considerado para análise, porém, representa 9% do valor total do ativo (R\$ 91.553.072,87).

Dessa forma, identifica-se o descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10) e, que o achado infringe as disposições contidas no MCASP 9ª Edição e NBC TSP EC. Assim, opinamos pela **manutenção do achado**, no campo da ressalva, tendo em vista que seus efeitos **modificam** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município no exercício de 2022.

8.4 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.284.018,28

Refere-se à subseção **4.2.4.1** do RT 26/2024-3. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Verificou-se uma divergência de R\$ 6.284.018,28 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

- **Justificativa apresentada**

Como propriamente evidenciado no relatório, pode se observar que o Município contava com uma divergência entre os registros dos saldos contábeis patrimoniados de bens móveis e imóveis aquém da realidade dos registros dos inventários patrimoniais. Isso porque, já há alguns longos anos não se tinha uma real situação patrimonial efetiva dos bens, ou seja, não havia um levantamento patrimonial adequado, para gestão dos bens, bem como a sua correta mensuração.

Assim, os valores relativos aos móveis e imóveis reconhecidos no sistema patrimonial não mereciam credibilidade sob a ótica contábil e visse versa, devido a insegurança das informações em especial aos valores desatualizados, seja por conversão de moedas ou mesmo a subavaliação, superavaliação.

Outro contexto importante a ser observado é falta de registro de alguns bens no sistema patrimonial em relação ao sistema contábil e visse versa, ocasionando possíveis sobras físicas e ou contábeis, que carecem de confronto no campo (inventário) para posterior ajustes dos itens, valores atuais e seus respectivos saldos.

Isto porque, os dados registrados não refletiam a realidade, e o seu registro contábil não atenderia a lisura da informação técnica no demonstrativo.

Foi então que para solucionar a lacuna da informação, a municipalidade realizou contratação de empresa especializada com objetivo de promover os ajustes nos inventários dos bens móveis e imóveis da administração municipal com sua devida reavaliação e estabelecimento do valor justo, de forma que os ajustes possam ser inseridos ainda na PCA do ano de 2024/25.

Esse processo de reavaliação está sendo concluído no exercício de 2024, momento em que se dará a contabilização da atualização dos saldos de bens móveis e imóveis, bem como, a devida evidenciação da real posição do inventário físico dos bens.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Em resposta, o responsável alega que a divergência identificada se deve ao fato de que, há longos anos, o Município não consegue realizar levantamento correto dos bens móveis e imóveis, não havendo conhecimento da real situação patrimonial e a mensuração desses bens.

Informa que foi contrata empresa especializada a fim de promover ajustes nos inventários dos bens do Município com as devidas reavaliações a valor justo. Avalia que esse processo está sendo concluído no exercício de 2024, quando serão providenciados os registros contábeis e será garantida a evidenciação da verdadeira posição patrimonial, o que deverá ser evidenciado na PCA de 2024.

Dessa forma, verifica-se que o achado persiste, no exercício de 2022, uma vez que não foram realizadas as devidas verificações contábeis durante o exercício em análise, ainda que os relatórios estivessem com inconsistências nos valores apresentados. Logo, deveria a gestão manter mecanismos de controle interno com devida adoção de técnica de conciliação contábil, tratando-se de importante ferramenta para identificação de fraudes e erros que poderiam ser sanados tempestivamente.

Por fim, constata-se que a ocorrência, conforme análise, é relevante e, o valor, isoladamente, ultrapassa à materialidade global (R\$ 1.831.061,00) considerado para análise, porém, representa 9% do valor total do ativo (R\$ 91.553.072,87).

Dessa forma, identifica-se o descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10) e, que o achado infringe as disposições contidas no NBC TSP 07, que estabelece que após o

reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente. Assim, opinamos pela **manutenção do achado**, no campo da ressalva, tendo em vista que seus efeitos **modificam** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município no exercício de 2022.

8.5 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis

Refere-se à subseção **4.2.4.2** do RT 26/2024-3. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Após análise verificou-se a não existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

- **Justificativa apresentada**

Em específico no que se refere a ausência de registro da depreciação acumulada de bens móveis e imóveis, esclarecemos que em detrimento a falta de consistência dos registros patrimoniais, em especial sobre os valores desatualizados constantes no sistema patrimonial, não foi recomendado a realização da regular depreciação, tendo em vista que as distorções poderiam ser ainda maiores, comprometendo ainda mais os registros contábeis e fidedignidade da informação.

Ao lidar com valores desatualizados registrados no sistema patrimonial, é essencial agir de forma proativa para corrigir os problemas, garantindo assim a integridade e a precisão dos registros contábeis e financeiros da organização, o que vem sendo realizado pela administração.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O citado defende que devido a situação exposta no item anterior, referente a ausência de consistência dos registros contábeis devido à falta de atualizações no sistema patrimonial, não foi realizada as devidas depreciações visando evitar o aumento das distorções já existentes. Porém, a exemplo da informação anterior, informa que estão sendo realizadas as ações para correção dos problemas e, assim, garantir a integridade e a precisão dos registros contábeis e financeiros da organização.

Dessa forma, verifica-se que, também para o presente achado, as ações visando o saneamento das inconsistências vem sendo realizadas e surtirão efeitos em exercício posterior ao exercício em análise.

Assim, o achado persiste, no exercício de 2022, porém, há de se destacar que a impropriedade em questão **não se configura em valor estimado**, logo, isoladamente, não possui o cunho de modificar a conclusão final sobre a presente análise em relação as demonstrações contábeis consolidadas.

Dessa forma, opina-se pelo **afastamento** do achado.

8.6 Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 232.490,77.

Refere-se à subseção **4.2.5.1** do RT 26/2024-3. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Identificou-se divergência material em relação ao registro no arquivo RELPRE, configurando uma subavaliação do passivo no montante de R\$ 232.490,77, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

- **Justificativa apresentada**

Após análise dos fatos, foi identificado que ocorreu um equívoco de procedimento no processo de informação dos precatórios ao setor contábil. Sendo que a relação indicativa do valor atualizado não foi repassada para contabilização no seu devido tempo.

Doutra sorte, foi arremetido circular interna para que a procuradoria municipal comunique formalmente, em periodicidade mensal, acerca das alterações, pagamentos, baixas e inclusões de precatórios, para seu devido registro contábil.

Não obstante, que a referida discrepância de R\$ 232.490,77, embora significativo, não ultrapassa o limite de materialidade da análise técnica isoladamente. Fato esse que diante da identificação do ocorrido e providências tomadas pelo Ente Municipal a fim de sanar a pendência atualmente, solicito vossa consideração a este indicativo de divergência.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Para essa divergência a gestão informa ter identificado equívoco nos procedimentos realizados pelo setor contábil, em função da falta de repasse da relação dos precatórios no devido tempo para os registros.

Dessa forma informa ter providenciado circular interna determinando que a procuradoria do Município comunique mensalmente os dados sobre os precatórios, como as baixas e inclusões, para o registro contábil.

Por fim, defende que o valor divergente, apesar de relevante, não ultrapassa, isoladamente o limite de materialidade da análise.

Diante do exposto pela gestão, verifica-se que o achado persiste, no exercício de 2022, uma vez que não foram realizadas as devidas verificações contábeis durante o exercício em análise, ainda que os relatórios estivessem com inconsistências nos valores apresentados. Logo, deveria a gestão manter mecanismos de controle interno com a devida adoção de técnica de conciliação contábil, tratando-se de importante ferramenta para identificação de fraudes e erros que poderiam ser sanados tempestivamente.

Por fim, considera-se os valores relevantes para a análise são aqueles do conjunto dos achados e não os valores individuais. Ademais, o achado em

tela ultrapassa o limite de acumulação de distorções¹ definido. Assim, constata-se que a ocorrência, é relevante e, o valor, no conjunto com os demais achados, ultrapassa à materialidade global (R\$ 1.831.061,00) considerado para análise.

No entanto, o valor total das divergências representa 9% do valor total do ativo. Dessa forma, identifica-se o descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10).

Assim, opinamos pela **manutenção do achado**, no campo da ressalva, tendo em vista que seus efeitos **modificam** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município no exercício de 2022

Assim, conclui a equipe na **Instrução Técnica Conclusiva 02348/2024-1**:

“10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marechal Floriano, JOÃO CARLOS LORENZONI, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião com ressalvas** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções **8.2, 8.3, 8.4 e 8.6** da ITC.

10.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Marechal Floriano

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marechal Floriano, João Carlos Lorenzoni, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, **com ressalva**.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

¹ **Limite de acumulação de distorções:** valor abaixo do qual as distorções não serão acumuladas de modo que, individualmente ou em conjunto com todas outras distorções, não sejam relevantes para a demonstrações financeiras. Nesta análise foi utilizado o referencial de 5% da materialidade global ou 0,10% do ativo total do município de Marechal Floriano no exercício findo em 31.12.2022 (R\$ 91.553.072,87), o que representa R\$ 91.553,07.

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos das ocorrências ressalvadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (opinião com ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Marechal Floriano

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamentos de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção **10.2** da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Foram identificadas distorções que, conjuntamente, são relevantes (R\$ 8.317.799,73), mas com efeitos não generalizados o suficiente para uma conclusão adversa, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 9% do total das contas do ativo:

8.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 26/2024-3)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.3 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.210.986,08 (subseção 4.2.3.1 do RT 26/2024-3)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.4 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.284.018,28 (subseção 4.2.4.1 do RT 26/2024-3)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.6 Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 232.490,77 (subseção 4.2.5.1 do RT 26/2024-3)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

10.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições **ao atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.2.1.14 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
3.4.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre gestão financeira, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
3.8.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022.

[...]"

Constatou-se a ocorrência de inobservâncias da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial que, conforme análise, conjuntamente, são relevantes no valor de R\$ 8.317.799,73. Contudo seus efeitos não generalizados não são suficientes para uma conclusão adversa, pois não representam parcela substancial do Balanço Patrimonial Consolidado, correspondendo a 9% do total das contas do ativo.

Desta feita, coaduno com o órgão de instrução pela manutenção do achado como ressalva contábil para fins de expressar a opinião sobre as demonstrações contábeis, neste quesito.

Acompanho, outrossim, o entendimento da equipe de instrução técnica pelo afastamento da irregularidade descrita no item 8.1 da ITC (Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais).

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, convergindo com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-089/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual relativas ao exercício financeiro de **2022** da **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**, de responsabilidade do senhor João Carlos Lorenzoni - Prefeito Municipal, na forma do inciso II art. 84, da Lei Complementar 621/2012;

1.2. MANTER os indicadores de irregularidade no campo da ressalva:

1.2.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 26/2024-3 e 8.2 da ITC 02348/2024-1)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

1.2.2 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.210.986,08 (subseção 4.2.3.1 do RT 26/2024-3 e 8.3 da ITC 02348/2024-1)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

1.2.3 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.284.018,28 (subseção 4.2.4.1 do RT 26/2024-3 e 8.4 da ITC 02348/2024-1)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

1.2.4 Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 232.490,77 (subseção 4.2.5.1 do RT 26/2024-3 e 8.6 da ITC 02348/2024-1)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

1.3. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre:

1.3.1 Da ocorrência registrada no item 3.2.1.1 da ITC 02348/2024-1 sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.3.2 Da ocorrência registrada no item 3.2.1.14 da ITC 02348/2024-1, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

1.3.3 Da ocorrência registrada no item 3.4.1 da ITC 02348/2024-1 sobre gestão financeira, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

1.3.4 Da ocorrência registrada no item 3.5.4 da ITC 02348/2024-1 sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade

do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

1.3.5 Das ocorrências registradas no item 3.8.4 da ITC 02348/2024-1 sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022.

1.4. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/08/2024 - 31ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões